



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.904777/2009-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-000.128 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 4 de dezembro de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FERTIVERDE ACREÚNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

DA DECISÃO DA DRF

Trata-se de declaração de compensação de crédito de estimativa de IRPJ de 2004 que não foi homologada pelo órgão competente, conforme trecho do relatório constante da decisão da DRJ/Brasília infratranscrito (e-processo fl.49):

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 03, emitido eletronicamente em 20/04/2009, a autoridade tributária competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº.34996.70594.120106.1.3.041200, tendo em vista que não foi reconhecido o crédito pleiteado de R\$ 11.884,17, atribuído a pagamento efetuado a maior através de DARF no valor de R\$ 29.360,07, recolhido em 13/01/2005, sob o código de receita 5993 (IRPJ – Estimativa Mensal), referente ao período de 31/12/2004, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito informado em DCTF.

Em decorrência da não homologação, no mesmo despacho o sujeito passivo foi intimado a recolher com os acréscimos legais devidos o débito indevidamente compensado no citado PER/DCOMP, cujo principal importa em R\$ 13.025,28. Cientificada do despacho denegatório por via postal em 30/04/2009 (fl.40), a interessada apresentou em 20/04/2009 a petição acostada às fls. 01/02, solicitando que não seja considerado o PER/DCOMP acima identificado, pois os débitos objeto da compensação em questão foram declarados indevidamente, em razão do requerimento da anulação da cobrança efetuada no despacho decisório.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Irresignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3 (e-processo).

A recorrente alegou que não foi apurado débito de tributos federais declarados na Dcomp não homologada, quais sejam, IRPJ, CSL, PIS e Cofins para o mês de 12/2005, conforme DCTF do 2º semestre de 2005.

Ademais, informou que não há os referidos débitos declarados em DCTF, DIPJ, Dacon, tão pouco em escrita contábil do período 12/2005.

Por fim, solicitou a anulação do despacho decisório, o cancelamento da Dcomp, bem como a exclusão dos débitos por essa gerados.

DA DECISÃO DA DRJ

Em 11 de fevereiro de 2013, acordaram os membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Brasília, por unanimidade de votos, não conhecer da petição interposta pela contribuinte, conforme entendimento que abaixo.

Primeiramente, entende a 2ª Turma da DRJ-Brasília que a impugnação não reúne as condições de admissibilidade, já que não há inconformidade contra a não homologação, mas sim o pleito de desconsideração da compensação.

Desse modo, haja vista o requerimento da impugnante de cancelamento da cobrança em razão dos débitos por ela declarados serem indevidos não se relacionar com os motivos que ensejaram a não homologação da compensação, a manifestação de inconformidade não foi conhecida.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 63 a 77 (e-processo), em 5/6/2013, reiterando o alegado em sede de impugnação.

Ademais, alegou a nulidade do acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/Brasília por ausência de adequada fundamentação, uma vez que a decisão limitou-se a não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada, não analisando as provas da inexistência dos débitos.

Nessa esteira, apontou a configuração do cerceamento do seu direito de defesa bem como a inobservância do princípio da motivação.

Salientou, outrossim, que não há outro meio processual para pleitear o cancelamento da Dcomp, senão através da impugnação.

Ressaltou, ainda, que a inexistência do débito declarado na Dcomp deveria ser reconhecida de ofício pela autoridade lançadora ou julgadora.

Neste ponto, colacionou decisões das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao IRPJ e à CSL, aduziu que a DCTF e a DIPJ atestam a inexistência de débito relativo a esses tributos.

Em relação aos débitos de PIS e Cofins, alegou já ter sido homologada pela SRFB a compensação realizada, assim, concluiu pela perda do objeto da compensação desses débitos.

Requeru, preliminarmente, a nulidade da decisão guerreada e sua substituição por outra.

No mérito, subsidiariamente, requereu seja reformado o acórdão da 2ª Turma da DRJ/BSB para determinar o cancelamento da Dcomp objeto do processo de crédito em referência e, por conseguinte, a baixa dos débitos a ele vinculados.

Por fim, caso não seja reconhecida a perda do objeto da Dcomp, requereu seja deferida e ordenada diligência fiscal para comprovar que os débitos de IRPJ e CSL não foram constituídos em DCTF pela recorrente e que os débitos de PIS e Cofins já se encontram extintos por compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade (fls. 2625, 2629 e 2633). Dele, pois, conheço.

A numeração de fls. indicada neste voto é a do e-processo.

Na peça recursiva, a recorrente argui a nulidade do acórdão *a quo*, por não conhecimento do inconformismo, com ofensa inclusive do art. 77 da IN 1300/12, a fim de que não se dê a supressão de instância.

A questão central é radicada na pretensão de cancelamento da Dcomp não homologada, por conta de erro de fato perpetrado pela recorrente, diante da inexistência de débitos a serem compensados.

Quer dizer, o erro de fato cometido pela recorrente foi apresentar a Dcomp em dissídio, pois não havia os débitos indicados na Dcomp; logo, não há compensação a ser feita.

Os débitos objetivados à compensação são de IRPJ, CSL, PIS e Cofins, conforme segue:

- a) IRPJ – código 5993 – período de dezembro de 2005 – R\$ 6.511,55;
- b) CSL – código 2484 - período de dezembro de 2005 – R\$ 4.451,85;
- c) PIS – código 6912 - período de dezembro de 2005 – R\$ 377,17;
- d) Cofins – código 5856 - período de dezembro de 2005 – R\$ 1.684,71.

Isso é evidenciável da fl. 5, que integra o despacho decisório. Os códigos 5993 e 2484 são de estimativa de IRPJ e de CSL, respectivamente. E os códigos 6912 e 5856 são, respectivamente, de PIS e de Cofins sob o regime não-cumulativo.

Da cópia da DCTF relativa ao 2º semestre de 2005 (fls. 85 a 105), acostada aos autos com a peça recursiva, noto que não há débitos de IRPJ nem de CSL de estimativa do mês de dezembro de 2005. Constam débitos de estimativas de IRPJ e de CSL de julho a setembro de 2005 (fls. 88 a 93). Isso também é detectável da cópia extrato de tal DCTF, de fls. 19 e 20.

Também, da cópia da DIPJ/06, vê-se que não há indicação de estimativa de IRPJ a pagar e de estimativa de CSL a pagar, para dezembro de 2005 (justamente por não se a terem apurado com base em receita bruta, mas por balanço de suspensão), conforme as fichas 11 e 16 – fls. 23, 25, 110 a 113, 115 a 118.

Tanto a DIPJ/06 em questão como a referida DCTF foram apresentadas antes (16/9/08 e 15/9/08, respectivamente – fls. 85 e 103) do despacho decisório eletrônico da Dcomp em dissídio (ciência 30/4/09 - fls. 27 e 30)

Na mesma cópia da DCTF, vejo que o PIS, de código 6912, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 377,17, é declarado como adimplido por compensação, mediante a Dcomp de nº 28933.52051.150908.1.3.03-6778 (fl. 99), e que a Cofins, de código 5856, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.684,71, é declarada como adimplida por compensação, mediante a mencionada Dcomp (fl. 102).

A Dcomp em discussão é de nº 34996.705.94.12.0106.1.3.04-1200 (fl. 4).

Disso tudo, acentuo o seguinte.

Há uma forte verossimilhança de erro de fato cometido pela recorrente, quanto à inexistência dos débitos que foram objeto de compensação pela Dcomp em lide.

Dessa forma, proponho a conversão do julgamento em diligência, com os seguintes quesitos à DRF de origem:

- a) que se confirme ou se infirme a apresentação da Dcomp de nº 28933.52051.150908.1.3.03-6778;
- b) em caso positivo, em que data a Dcomp acima fora apresentada, e se nela foram declarados o débito de PIS sob o código 6912, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 377,17, e o débito de Cofins sob o código 5856, de dezembro de 2005, no valor de R\$ 1.684,71;
- c) que seja informado se foi apresentada, após a DCTF referente ao 2º semestre de 2005 de fls. 85 a 103, outra DCTF do mesmo período, e, em caso positivo, se foram declarados débitos de estimativa de IRPJ e de CSL de dezembro de 2005;
- d) que seja intimada a recorrente à apresentação do balanço ou balancete de suspensão relativo a dezembro de 2005, e as folhas da Parte A do Lalur relacionadas ao mês de dezembro de 2005 e ao ajuste anual de 2005, inclusive as referentes à determinação da base de cálculo da CSL.

Após, reabrir o prazo de 30 (trinta) dias para a recorrente, se quiser, manifestar-se sobre o relatório de diligência.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator